HABEAS CORPUS Nº 515.816 - RS (2019/0171058-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	TIAGO DE SOUZA BOTENE E OUTRO
ADVOGADOS	:	ADEMIR COSTA CAMPANA - RS021235 TIAGO DE SOUZA BOTENE - RS079302
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	JOAO FRANCISCO GONCALVES BORGES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **JOÃO FRANCISCO GONÇALVES BORGES** contra decisão monocrática proferida em *writ* impetrado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que não conheceu do *writ* sob o fundamento de reiteração, já que a matéria já teria sido apreciada em mandamus anteriormente impetrado.

Neste *writ*, o impetrante alega, em síntese, a nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva de ofício pela autoridade judicial, após deixar de homologar a prisão em flagrante do paciente que não havia sido assistido por defensor.

Pleiteia a concessão da ordem para que seja o paciente colocado em liberdade.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, ressalvado nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula 691/STF). (AgRg no HC 285.647/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/08/2014; HC 284.999/SP Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 09/10/2014).

O enunciado aplica-se também à hipótese em que o *habeas corpus* não é conhecido por decisão singular do relator, o qual deveria ter sido impugnado por agravo regimental, que devolveria a questão ao colegiado competente.

Confiram-se os seguintes julgados:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 210 DO RISTJ. ORDEM IMPETRADA CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.
> - Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar *habeas corpus*

impetrado nas hipóteses em que a autoridade coatora ou o paciente estejam indicados no art. 105, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal.
- No caso, o *writ* foi impetrado contra decisão monocrática de proferida por relator no Tribunal de origem, a qual não foi impugnada por recurso cabível, objetivando submeter a decisão à apreciação do órgão colegiado. Uma vez não esgotada a instância ordinária, é manifesta, portanto, a supressão de instância.
Precedentes do STJ e do STF.
- Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 332.057/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016).

[...]
4. O presente *writ* não ataca decisão colegiada, mas decisão monocrática de Desembargador negando seguimento ao *habeas corpus* impetrado no Tribunal de origem. Contra a decisão monocrática não foi interposto o recurso cabível, qual seja, o agravo em execução, para submeter o julgado à apreciação do órgão colegiado, e somente assim, permitir a análise do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sem incidir na vedada supressão de instância. 5. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 264.184/RN, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 24/04/2013)

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** este *habeas corpus*.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator